



GUERRA
Ambiental

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024
DO MUNICÍPIO DE IBATIBA ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

GUERRA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 24.396.446/0001-45, com sede na Rua Vitória número 07, anexo, bairro Arraias, CEP número 29.345-000 Marataízes, Estado do Espírito Santo, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 165, I, II e III da Lei nº 14.133/21 e alterações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibatiba ES, registrada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico supra numerado, referente ao procedimento licitatório de mesmo nome, pelas razões que passa a externar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido lavrada a Ata de Realização de Pregão Eletrônico no dia 26 de agosto de 2024, segunda feira, durante a sessão pública registrada na Ata acima referenciada, na qual restou manifestada imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o Presidente da CPL, apesar de declarar a empresa **QUALITAR LIMPEZAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** como Arrematante, restando clara a tempestividade das presentes razões de recurso, na forma do art. 165 da lei 14.133/21 que dispõe prazo de 3 dias úteis para apresentação do mesmo e do item 11.1, do Edital que assim dispõe:



GUERRA

Ambiental

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

11 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.4. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.5. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.6. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Assim, considerando que a sessão se deu no dia 26 de agosto de 2024 assim como

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: guerraambiental@outlook.com, Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



o julgamento das propostas ocorreu naquela data, encontra-se tempestivo o presente recurso.

Considerando por fim **os elementos pelos quais deve-se reconsiderar a Classificação de Proposta da empresa: QUALITAR LIMPEZAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e considerá-la Desclassificada.

Isto, com fulcro nos fundamentos em que trazem a luz a realidade incontestável dos fatos e do direito indelegável que deve ser aplicado para proteção expressa dos princípios constitucionais e fundamentais que regem a administração pública, e os preceitos indispensáveis do pleito licitatório, sob pena, de frustrar o processo com a incidência de “decisões” desarrazoadas que versão sobre entendimento não expresso de forma clara e taxativamente no instrumento regrador do certame: o Edital de Pregão eletrônico.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

II - Dos Fatos

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a “**Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada para Locação de 02 (dois) veículos tipo Caminhão Compactador de Resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ibatiba – ES..**”

Se retira do TERMO DE JULGAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024 que a empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA apresentou o mais baixo lance ao exercer seu direito de cobrir a oferta da recorrente em **R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 454.499,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil Quatrocentos e Noventa e Nove reais)** restando, pois, declarada ARREMATANTE do certame, acontece que conforme disponibilizado pelo sistema a empresa vencedora apresentou proposta em desacordo com os termos da clausula 10 do Edital pois em desconformidade com o termo de referência, fato inaceitável em face aos termos do Edital e da Lei.



**III. DA INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO PELA
EMPRESA F G LOPES LTDA EPP**

Apesar da empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ter sido declarada arrematante do Pregão Eletrônico a mesma merece ser desclassificada, pois, apesar de ofertar o menor lance ao exercer seu direito de cobrir o lance mínimo ofertado pela ora recorrente, **não respeitou os termos da Clausula 10 e apresentou proposta em descompasso com o Termo de Referência**, o que impõe o indeferimento da proposta.

Porém entendeu o pregoeiro que a primeira proposta continha erros sanáveis e reabriu o prazo para reapresentação da proposta, fato que se repetiu mais duas vezes pois mesmo que tenha aberto novamente e novamente o prazo para reapresentação da proposta a empresa QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA apresentou as propostas incorretas.

De fato, constatou-se no momento da abertura da proposta que a empresa recorrida não fez referência sequer ao objeto da licitação corretamente, apresentando o seguinte objeto:

1.2. DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão compactador, com prensa hidráulica, capacidade de no mínimo de 15m³ de resíduos sólidos – Classe II RSU residenciais e comerciais, incluindo motorista, para realização do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos na área urbana e rural no município de Matozinhos/MG, nas quantidades, qualidades e condições descritas neste Termo de Referência.

Surpreendentemente, foi reaberto pelo Pregoeiro o prazo para reapresentação da proposta, indicando inclusive o erro existente através do chat, veja:

Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:18:05	informamos que a proposta deverá seguir o termo de referência
Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:18:10	Anexo I
Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:18:17	sendo assim solicitamos correção
pele participante	26/08/2024 13:18:52	vou solicitar o setor para readequar.



Apesar do benefício concedido a empresa QUALITAR manteve-se no erro e apresentou novamente a proposta com objeto diverso e seguinte descrição e valor:

Item	Qtde.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Total(R\$)
01	Unid/mês	04	CAMINHÃO COMPACTADOR, CAPACIDADE MÍNIMO DE 15M3, CONFORME DESCRIÇÃO	VOLKSWAGEM	R\$ 829.498,00
R\$ 829.498,00 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)					

O erro grosseiro e repetido foi novamente relevado pelo Pregoeiro e após uma insólita conversa pelo Chat do Pregão eletrônico fora novamente oportunizada a chance de apresentar a proposta corrigida:

Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:44:16	Informamos que a proposta continua equivocada, no termo de referência consta 12 meses, sendo assim, a empresa dividirá o valor arrematado por 12
Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:44:31	que será o valor mensal
Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:44:41	não há 04 unidades de caminhões no TR
Sistema para o participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 13:45:08	Sr. Fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 01.787.451/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:50:00 do dia 26/08/2024. Justificativa: correção de proposta, conforme termo de
pelo participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 14:36:04	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:36:04 de 26/08/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 01.787.451/0001-83.
pelo participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 14:50:42	Prezado(a), a empresa anexou o arquivo novamente.
pelo participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 14:52:04	Pedimos desculpas, fizemos confusão com outro processo licitatório. Segue conforme Edital 026.24 - Processo 035.24
pelo participante 01.787.451/0001-83	26/08/2024 14:52:13	mas foi erro material.

Dessa vez, mesmo com a explanação do Pregoeiro, trabalhando incansavelmente na defesa da empresa Qualitar, a proposta corrigida trouxe valores incorretos e apenas o complemento de divisão do valor total do contrato dividido em 12 meses, valor errôneo, diga-se de passagem, veja:



Item	Qtde.	Unid.	Descrição	Marca	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Unid/mês	12	CAMINHÃO COMPACTADOR, CAPACIDADE MÍNIMO DE 15M3, CONFORME DESCRIÇÃO	VOLKSWAGEM	R\$ 69.124,83	R\$ 829.498,00
R\$ 829.498,00 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)						

A lei é clara ao impor obediência aos termos do edital, e assim deve feito. Não foi levado a sério o critério necessário à habilitação, não houve pela CPL análise objetiva e restrita aos termos do Edital e à imposição legal.

A recorrida conforme se depreende do edital, não cumpriu os termos da clausula 10 Importa destacar que uma das exigências do edital para o encaminhamento da proposta é que “a **proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.**”

A redação do Edital é clara ao determinar a forma como deve ser encaminhada a proposta, é sabido que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de correção de pequenos erros materiais a fim de garantir a vantajosidade e concretização da melhor proposta. No caso, porém, nem isso pode ser usado como argumento, já que a diferença entre a proposta vencedora e a proposta da empresa recorrente é de apenas R\$ 1,00 (um real).

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a



seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao exigir à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

“(…) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital ou de inabilitar o licitante que não comprovar sua habilitação, nos termos das cláusulas 7.5, do Edital, do Anexo III – Termo de Referência, Anexo I, in verbis (sem grifo):



ANEXO I

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	12	MÊS	Locação de veículo tipo caminhão compactador de resíduos (com seguro), boca de carga de 2m ³ , capacidade 15m ³ , caixa coletora de chorume com capacidade para 180 litros, (com motorista e 02 coletores) , movido a diesel, ano de fabricação a partir de 2015, com quilometragem livre para prestação de serviços de coleta e transporte de lixo neste município, ficando a disposição 8 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados , da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Obs. As Despesas com motorista, os coletores, manutenção de veículos e abastecimento por conta da contratada.	R\$ 55.839,91	R\$ 670.078,92

Clausula 7.5:

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.5.1. contiver vícios insanáveis;

7.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

O art. 34 da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Ainda o art. 59 da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências



do edital, desde que insanável.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da publicidade, está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que não fala só da divulgação da licitação, mas como também a divulgação de todos os atos praticados pela administração em todas as fases do procedimento, esse princípio é muito importante porque é através dele que todos os interessados tomam conhecimento do processo licitatório e podem fiscalizar a legalidade do procedimento.

O edital é a Lei da licitação, devendo as partes cumpri-la. A QUALITAR LIMPEZAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não cumpriu todos os quesitos, da proposta, desrespeitou o cumprimento das exigências e especificações técnicas mínimas do maquinário exigido assim como os valores do lance conforme exige o Termo de Referência.

Os atos pertinentes ao edital foram todos públicos e disponibilizados para todos os participantes. No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório urge dizer que se trata de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 92, II, que dispõe que:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”

E o artigo 34 da lei 14.133/2021, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, no caso em tela, edital.



Caso alguma das empresas deixem de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados para participar do certame logo de início, não podendo ser suscitada a falta de documentos de habilitação ao fim da licitação, como fez a empresa recorrente.

As empresas que deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art. 59, da lei 14.133/2021 quando houverem vícios insanáveis ou quando não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital, que não é o caso da empresa recorrida.

Destaca-se QUE ainda que considerado pela CPL tratar-se de um erro sanável, dada a oportunidade de correção sem sucesso impõe-se a sua inabilitação, a insistência e o número de chances e reabertura de prazo para correção é no mínimo suspeita e caso seja mantido o resultado a recorrente irá fatalmente levar o caso a conhecimento do TCE ES em representação. Por todo o acima exposto, resta claro que a empresa recorrida não se ateu a todos os itens do edital, devendo prosperar as alegações da recorrente.

Diante das circunstâncias, a administração não poderia abrir mão do interesse público amparada por documentos que demonstravam expectativa de direito. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

O princípio da publicidade visa assegurar a observância a todos os demais princípios, garantindo o cumprimento de suas disposições tendo como fiscal toda a sociedade e suas instituições. O Edital, instrumento convocatório da licitação, foi disponibilizado nos endereços digitais do município.

Portanto, a manutenção da arrematação pela empresa recorrida seria uma agressão aos direitos das demais empresas concorrentes em especial da recorrente, que seguiu rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Não é admissível criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não resta outra opção, senão a inabilitação da recorrida



QUALITAR por esta comissão. Não seria razoável impor o interesse da recorrida sobre as disposições do Edital e sobre os direitos da outra empresa proponente.

Quanto ao atendimento do princípio da economicidade para os contratos com a administração pública, importante reiterar que o valor negociado com a empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, restou o valor da última rodada dos lances oferecidos, qual seja, estando dentro das médias apuradas no processo administrativo licitatório.

Desta forma, a sessão pública não atendeu plenamente aos princípios da administração e em especial deixou de respeitar os termos do edital, visto que se tratava da proposta mais econômica dentro das possibilidades ofertadas na sessão pública face à evidente inabilitação da recorrida **QUALITAR**.

Por estes termos e fundamentamos, requer a este Pregoeiro que não restando dúvida quanto à irregularidade da sessão pública realizada onde deve ser observado todas as formalidades legais impostas, seja declarada a PROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, dando-lhe provimento reformando a decisão da Ata para declarar a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA para o Pregão Eletrônico nº **035/2024, da empresa QUALITAR LIMPEZAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA pelo descumprimento do item anexo I do Termo de Referência do edital.**

VII – DO PEDIDO:

Pelos fatos técnicos prontamente demonstrados, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais processuais inerente às licitações públicas, é que pedimos a esta egrégia comissão, que possa julgar procedente os seguintes pedidos:

1. revisão e reforma do Despacho e consequente DESCLASSIFICAÇÃO - DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA QUALITAR LIMPEZAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, comprovado o que se expõe neste instrumento, dignar-se em julgar procedente as afirmações, constatando e devida irrefutável Desclassificação de Proposta de Preço pela inabilitação da empresa;



GUERRA
Ambiental

2. Seja a empresa recorrente declarada arrematante do item em apreço tendo em vista ter ofertado melhor preço seguinte ao da empresa recorrida;

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Termo em que Pede deferimento

Marataízes ES, 28 de Agosto de 2024

GUERRA AMBIENTAL LTDA
Kalinca Guerra Rodrigues
Sócia Administradora